



CORTICEIRA AMORIM, S. G. P. S., S. A.

Sociedade aberta

Sede social: Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira

Capital social de 133.000.000 Euros

Pessoa Colectiva e Matrícula n.º 500 077 797

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira

PACTO SOCIAL

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação de CORTICEIRA AMORIM, S.G.P.S., S.A.

Artigo Segundo

Um - A sociedade tem a sua sede na Rua de Meladas, 380, freguesia de Mozelos, concelho de Santa Maria da Feira.

Dois - O Conselho de Administração pode, por resolução tomada por unanimidade dos membros dele integrantes, sem dependência de deliberação dos accionistas:

- a) transferir a sede para qualquer outro local permitido por lei;
- b) criar, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, delegações, agências, sucursais, filiais, dependências, escritórios ou outras formas locais de representação.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Artigo Quarto

A sociedade dura por tempo indeterminado, com início reportado à sua constituição.

Artigo Quinto

O capital social, integralmente realizado, é de euros 133.000.000 (cento e trinta e três milhões de euros).

Artigo Sexto

Um - O capital social é representado por 133.000.000 (cento e trinta e três milhões) de acções.

Dois - As acções têm o valor nominal de euro 1 (um euro) cada uma.

Três - As acções podem revestir a forma meramente escritural ou incorporar-se em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil.

Quatro - As acções escriturais e as tituladas são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

Cinco - A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto ou converter acções ordinárias em acções preferenciais sem voto.

Seis – As acções preferenciais sem voto podem ficar sujeitas a remição em data fixa ou a deliberar pela Assembleia Geral; a remição é feita pelo valor nominal das acções ou com o prémio que for fixado na deliberação da Assembleia Geral que a decidir. A Assembleia Geral, na deliberação de conversão ou de emissão de acções preferenciais sem voto, fixará o dividendo preferencial ou o critério de determinação do dividendo preferencial, sem prejuízo do dividendo mínimo legalmente estabelecido.

Sete - Os títulos representativos das acções são nominativos ou ao portador e reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

Oito - Os títulos representativos das acções são assinados:

a) por dois administradores;

b) por um administrador e por um mandatário com poderes especiais para o acto; ou

c) por dois mandatários, para o efeito designados;

podendo as assinaturas dos administradores ser de chancela por eles autorizada.

Artigo Sétimo

Salvo se diversamente for deliberado em Assembleia Geral para o efeito convocada e por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social realizado, os accionistas gozam, na proporção das acções que possuírem, do direito de preferência nos aumentos de capital, quer na subscrição das novas acções, quer no rateio daquelas relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido.

Artigo Oitavo

Um - O Conselho de Administração pode, por resolução tomada por unanimidade dos membros dele integrantes, decidir aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, nas modalidades permitidas por lei, até ao montante de euros 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de euros).

Dois - Nos aumentos de capital que decidir, compete ao Conselho de Administração fixar os respectivos termos e condições, bem como a forma e os prazos de subscrição e realização.

Três - A autorização para a(s) decisão (ões) de aumento de capital prevista(s) no número um é válida pelo prazo máximo permitido por lei e pode ser renovada uma ou mais vezes.

Artigo Nono

Um - Na realização de entradas referentes às acções que hajam subscrito num aumento de capital, os accionistas ficam constituídos em mora, se não procederem a elas, no todo ou em parte, até ao termo do prazo fixado para o efeito, na respectiva deliberação da Assembleia Geral ou decisão do Conselho de Administração; sobre as importâncias em dívida incidem, pelo tempo que a mora durar, juros à taxa máxima permitida por lei.

Dois - Enquanto ocorrer a situação de mora, prevista no número anterior, suspendem-se todos os direitos sociais inerentes às acções em causa.

Três - Os accionistas em mora na realização de entradas relativas às acções que hajam subscrito num aumento de capital e que, interpelados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros, o não façam no prazo que lhes for

mercado, perdem, a favor da sociedade, essas acções e o montante de todos os pagamentos por conta delas efectuados.

Artigo Décimo

Um - A utilização, por qualquer accionista, de informações obtidas através do exercício do direito de informação, para fins estranhos ao mesmo e com prejuízo da sociedade ou de outro accionista, constitui o infractor em responsabilidade, nos termos gerais, pelos danos que lhes causar e pode implicar a amortização das acções por ele detidas.

Dois - A amortização efectua-se por deliberação da Assembleia Geral, devendo o Conselho de Administração proceder à sua convocação no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento do facto que permite a amortização.

Três - A deliberação da Assembleia Geral é comunicada, por qualquer meio, ao accionista por ela afectado.

Quatro - Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização é o valor contabilístico das acções, apurado através do último balanço aprovado.

Cinco - Salvo disposição legal em contrário ou acordo entre as partes, o pagamento da contrapartida da amortização pode ser fraccionado em prestações, até ao máximo de seis, iguais, sem qualquer acréscimo de juros ou encargos.

Seis - Sendo realizado de uma só vez, o pagamento da contrapartida da amortização deve ser feito até seis meses após a fixação definitiva dela; sendo fraccionado em prestações, a primeira vence-se no prazo máximo de seis meses contados da data da fixação definitiva da contrapartida e cada uma das demais, em prazo, com referência ao momento estipulado para a realização da anterior, igual ao estabelecido para a inicial.

Artigo Décimo Primeiro

Um - A sociedade pode emitir títulos de dívida legalmente permitidos, designadamente obrigações de todos os tipos previstos na lei, em conformidade com o que for decidido pelo Conselho de Administração ou deliberado pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

Dois - As decisões e deliberações de emissão de títulos de dívida e obrigações podem ser tomadas pela maioria que, para cada tipo, a lei especifique como mínima.

Três - As obrigações e, nos casos previstos na lei, demais títulos de dívida podem revestir a forma escritural ou incorporar-se em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil.

Quatro - As obrigações escriturais e as tituladas são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

Cinco - Os títulos representativos das obrigações são assinados:

a) por dois administradores;

b) por um administrador e um mandatário com poderes especiais para o acto; ou

c) por dois mandatários para o efeito designados;

podendo as assinaturas dos administradores ser de chancela por eles autorizada.

Artigo Décimo Segundo

A sociedade não é obrigada a dividir os títulos objecto de contitularidade que incorporem mais de uma acção ou um título de dívida, enquanto não tiver havido partilha ou divisão entre

os contitulares; mas, realizada esta, a divisão dos títulos pode ser efectuada a requerimento dos interessados.

Artigo Décimo Terceiro

As operações de registo das transmissões, conversões e outras, relativas a acções e títulos de dívida, quaisquer que sejam, quando efectuadas a requerimento dos respectivos detentores ou titulares, constituem encargo dos interessados, a pagar no momento da formulação do correspondente pedido.

Artigo Décimo Quarto

Mediante resolução do Conselho de Administração ou, se a lei a exigir, deliberação dos accionistas, a sociedade pode, nos termos autorizados por lei:

a) adquirir, alienar e onerar, por qualquer forma, acções e títulos de dívida próprios da sociedade e quaisquer direitos, bem como fazer sobre umas e outros as operações que julgar convenientes;

b) adquirir, alienar, permutar e locar bens imobiliários, por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais.

Artigo Décimo Quinto

São órgãos da sociedade:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) o Revisor Oficial de Contas.

Artigo Décimo Sexto

Um - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas são eleitos pelos accionistas, nos termos da lei.

Dois – A eleição é realizada em listas separadas, com especificação, quanto aos órgãos colegiais, do cargo que neles competir a cada membro. Na eleição dos membros do Conselho de Administração observar-se-á o seguinte:

a) Numa primeira votação, proceder-se-á à eleição isolada de um administrador entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contando que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social;

b) Cada lista referida na alínea anterior deverá propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher;

c) O mesmo accionista não poderá subscrever mais do que uma das listas previstas nas alíneas anteriores;

d) Desde que, nesta eleição isolada, sejam apresentadas listas por mais de um grupo de accionistas, a votação incidirá primeiramente sobre o conjunto dessas listas, e, depois, sobre as pessoas indicadas na lista vencedora;

e) As listas a que se referem as alíneas anteriores poderão ser apresentadas até ao início da discussão, na assembleia geral, do ponto da ordem do dia relativo à eleição dos membros do Conselho de Administração, devendo ser acompanhadas dos elementos de

informação a que se refere o artigo 289º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais;

f) Depois de realizada a eleição isolada prevista nas alíneas anteriores, a assembleia geral procederá à eleição dos demais administradores, podendo participar na respectiva deliberação todos os accionistas presentes, tenham estes ou não subscrito ou votado qualquer das listas atrás mencionadas na alínea a);

g) A assembleia geral não poderá proceder à eleição dos restantes administradores enquanto não tiver sido eleita uma das pessoas propostas nas listas isoladas atrás referidas, salvo se não tiver sido proposta qualquer dessas listas.

Três - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos.

Artigo Décimo Sétimo

Um - O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas dura por três anos civis.

Dois - Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à duração do mandato dos membros dos órgãos sociais da Sociedade, e ainda do disposto no número seguinte, a Assembleia Geral anual, aquando da votação do relatório de gestão, das contas do exercício e da aplicação dos resultados, poderá deliberar a destituição dos membros do Conselho de Administração, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação aos administradores assim destituídos, independentemente de, para justificação de tal destituição, ter ou não sido invocada justa causa.

Três - O disposto no número anterior não produzirá os seus efeitos quanto ao membro do Conselho de Administração eleito ao abrigo das regras especiais de eleição estabelecidas no artigo 392º do Código das Sociedades Comerciais e na alínea a) do nº 2 do artigo décimo sexto deste contrato, caso, contra a deliberação de destituição tomada independentemente da invocação de justa causa que a justifique, tenham votado accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Quatro - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos; o ano civil em que forem eleitos conta como completo para o cômputo do período do mandato.

Cinco - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas podem ser reeleitos, nos termos da lei.

Seis - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas não podem fazer-se representar no exercício dos seus cargos, salvo o disposto no artigo vigésimo oitavo, número três, deste contrato.

Artigo Décimo Oitavo

As votações dos órgãos sociais revestem a forma que o respectivo Presidente determinar, salvo o disposto em preceitos legais imperativos.

Artigo Décimo Nono

Um - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas podem ser retribuídos mediante uma remuneração fixa para determinado período.

Dois - A remuneração de todos ou alguns dos membros do Conselho de Administração pode consistir, parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Três - A participação referida no número anterior não pode exceder, para todos os administradores em exercício, três por cento.

Quatro - Compete à Assembleia Geral ou a uma Comissão eleita por aquela deliberar sobre:

a) a retribuição a que alude o número um;

b) as remunerações de cada um dos administradores;

c) quais os administradores cuja remuneração consiste em participação nos lucros, bem como a percentagem destes atribuída a cada um.

Cinco - A Comissão prevista no número anterior será constituída por três accionistas, que escolherão o respectivo Presidente; o período de duração de funções desta Comissão coincidirá com o dos órgãos sociais.

Seis - A remuneração nos termos estabelecidos no número dois depende sempre da aquiescência dos administradores a quem houver sido atribuída; se algum a não aceitar, a parte correspondente é deduzida ao montante a esse fim destinado.

Artigo Vigésimo

Um - A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas que, com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data designada para a respectiva reunião, possuam, averbadas no livro de registo da sociedade ou nesta depositadas, ou provem ter, depositadas em estabelecimento bancário, pelo menos mil acções; para o efeito do disposto neste número, as acções deverão manter-se averbadas ou depositadas, em nome do accionista, até ao encerramento da reunião.

Dois - Os accionistas detentores de menos de mil acções podem agrupar-se até completarem este número, fazendo-se representar na Assembleia Geral por um deles, observado o disposto no número anterior. A cada grupo de mil acções corresponde um voto.

Três - Salvo imposição decorrente de preceito legal imperativo, os accionistas sem direito de voto e os possuidores de títulos de dívida não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro - É admitido o voto por correspondência, recepcionado na sociedade até ao quinto dia útil anterior ao da Assembleia Geral.

Quinto - Poderá ser admitido o voto por meios electrónicos, recepcionado na sociedade até ao quinto dia útil anterior ao da Assembleia Geral, ficando o mesmo sujeito à verificação pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, previamente à convocação da Assembleia Geral, da existência de meios de comunicação que garantam a segurança e fiabilidade do voto emitido.

Sexto - Os votos dados por correspondência ou por meios electrónicos valem como votos negativos relativamente a propostas apresentadas posteriormente à data em que esses votos tenham sido emitidos.

Sétimo - A presença do accionista na Assembleia Geral revoga o voto por este dado por correspondência ou por meio electrónico.

Oitavo - A sociedade poderá, a solicitação do accionista, enviar por e-mail a informação preparatória da Assembleia Geral, nos quinze dias anteriores à data da sua realização.

Artigo Vigésimo Primeiro

Um - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, podendo ter um Vice-Presidente e mais Secretários.

Dois - Os membros da Mesa da Assembleia Geral podem não ser accionistas.

Artigo Vigésimo Segundo

Um - A Assembleia Geral reúne:

a) No prazo legal, para:

a.um) deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

a.dois) deliberar sobre a aplicação de resultados;

a.três) exercer as demais competências a ela conferidas pela lei ou por este contrato;

b) sempre que:

b.um) o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o solicitem;

b.dois) um ou mais accionistas, com os requisitos e nas condições previstas na lei, o requeiram.

Dois - O requerimento referido na alínea b), subalínea b.dois), do número anterior deve ser formulado por escrito e dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da Assembleia; considera-se não justificado o requerimento cujos motivos, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente as razões dele determinantes.

Três – Salvo disposição legal imperativa, para que a Assembleia Geral convocada a requerimento de accionistas possa deliberar, devem estar presentes ou fazer-se representar accionistas detentores de acções que totalizem, no mínimo, o valor exigido por lei para legitimar o pedido da convocação da reunião.

Quatro - Excepto se a lei impuser outras formalidades, a convocação da Assembleia Geral, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, pode fazer-se por cartas registadas, expedidas com a antecedência legal mínima em relação à data da sua realização.

Cinco - O(s) accionista(s) a quem, por lei, assista o direito de requerer(em) que na ordem do dia de uma Assembleia Geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos, deve(m) deduzir essa pretensão por escrito, dirigido ao Presidente da Mesa, identificando com clareza e precisão tais assuntos; o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando tiver dúvidas sobre a veracidade das assinaturas dos escritos comunicando a pretensão, pode exigir o reconhecimento notarial delas.

Artigo Vigésimo Terceiro

Um - Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral.

Dois - A representação voluntária de um accionista na Assembleia Geral pode ser conferida a outro accionista ou a um terceiro não accionista.

Três - As pessoas colectivas são representadas por quem nomearem para o efeito.

Quatro - As representações previstas nos números anteriores devem ser comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por escrito entregue na sede da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data designada para a reunião a que se

referirem; o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando tiver dúvidas sobre a veracidade das assinaturas dos escritos comunicando as representações, pode exigir o reconhecimento notarial delas.

Artigo Vigésimo Quarto

Um - A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um a nove Vogais.

Dois – A alteração do disposto no número anterior apenas poderá ser deliberada por maioria de accionistas correspondente a dois terços do capital social.

Três – O Conselho de Administração, sem prejuízo do estipulado no artigo vigésimo nono, poderá ser assessorado por um a três Conselheiros, a designar pelo mesmo de entre pessoas de reconhecido mérito e experiência, com mandatos coincidentes com os dos Administradores, sendo obrigatoriamente convocado(s) para todas as reuniões do Conselho de Administração, nelas participando sem direito de voto.

Artigo Vigésimo Quinto

Um - Ao Conselho de Administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes de direcção, gestão, administração e representação da sociedade e, em especial:

a) nos termos definidos no artigo segundo, número dois, alínea a), deste contrato, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local permitido por lei;

b) nos termos estabelecidos no artigo segundo, número dois, alínea b), deste contrato, criar, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, delegações, agências, sucursais, filiais, dependências, escritórios ou outras formas locais de representação da sociedade;

c) nos termos do estipulado no artigo décimo quarto deste contrato:

c.um) adquirir, alienar e onerar, por qualquer forma, acções e títulos de dívida próprios da sociedade e quaisquer direitos, bem como fazer sobre umas e outros as operações que forem julgadas convenientes;

c.dois) adquirir, alienar, permutar e locar bens imobiliários, por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;

d) exercer e promover o exercício dos direitos da sociedade nas sociedades em que participe;

e) adquirir, alienar, permutar, locar e onerar por qualquer forma bens mobiliários;

f) negociar com instituições de crédito operações de financiamento, activas ou passivas, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;

g) movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros títulos de crédito;

h) confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;

i) desempenhar as demais funções previstas neste contrato e na lei.

Dois - O Conselho de Administração estabelece as regras do seu funcionamento.

Artigo Vigésimo Sexto

Um - O Conselho de Administração pode, por meio de decisão tomada por unanimidade dos membros dele integrantes e registrada em acta, delegar em qualquer dos seus elementos:

- a) a execução das decisões do próprio Conselho;
- b) a gestão corrente da sociedade;
- c) a competência para determinadas matérias de administração.

Dois - O Conselho de Administração pode, nos termos fixados no número anterior, delegar as competências aí referidas numa Comissão Executiva, constituída por um número menor de administradores.

Três - O Conselho de Administração define o regime de funcionamento da Comissão prevista no número anterior.

Quatro - O Conselho de Administração, por meio de decisão registrada em acta, designa o Secretário da sociedade e o seu suplente.

Artigo Vigésimo Sétimo

Um - Os actos que envolvam obrigações ou responsabilidades para a sociedade vinculam-na se praticados por:

- a) um Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação do Conselho de Administração;
- b) dois administradores;
- c) um administrador e um procurador com poderes para a categoria de actos na qual se inclua aquele em que intervém;
- d) dois procuradores, conjuntamente, com poderes para a categoria de actos na qual se inclua aquele em que intervêm; - ou -
- e) um procurador com poderes especiais.

Dois - Nos actos de mero expediente basta a intervenção de um administrador ou um procurador.

Artigo Vigésimo Oitavo

Um - O Conselho de Administração reúne-se mediante convocação, por qualquer meio, do seu Presidente ou de outros administradores, nos termos da lei imperativa.

Dois - O Conselho de Administração reúne-se quando e onde o interesse social o exigir. Consideram-se presentes os administradores que intervenham nas reuniões do Conselho através de meios telemáticos que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que consideradas suficientes a sua segurança e fiabilidade e, no início da respectiva reunião, seja aprovada pela maioria dos participantes.

Três - Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho.

Quatro - Os administradores podem votar por correspondência as resoluções do conselho de administração.

Cinco - O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade nas decisões do Conselho.

Seis - Conduzem a falta definitiva de um administrador quatro faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, em cada ano civil, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração. A

falta definitiva de um administrador é declarada pelo Conselho de Administração, devendo proceder-se à sua substituição nos termos legais.

Artigo Vigésimo Nono

Um - O Conselho de Administração pode nomear, de entre os seus membros, accionistas e membros dos outros órgãos sociais, uma Comissão Consultiva, à qual compete, sempre que para o efeito for solicitada pelo próprio Conselho, dar parecer sobre:

a) os planos e a estratégia da actividade da sociedade;

b) as propostas de alteração do contrato social, aumento de capital, emissão de obrigações, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Dois - O Conselho de Administração fixa a composição, o período de duração de funções e o regime de funcionamento da Comissão referida no número anterior.

Artigo Trigésimo

Um - A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas, nomeados nos termos da lei.

Dois - O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um ou mais suplentes, tendo o Presidente do Conselho Fiscal voto de qualidade nas decisões do Conselho. Consideram-se presentes os membros que intervenham nas reuniões do Conselho através de meios telemáticos que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que consideradas suficientes a sua segurança e fiabilidade e, no início da respectiva reunião, seja aprovada pela maioria dos participantes.

Três - O Revisor Oficial de Contas é composto por um membro efectivo e um suplente, qualquer deles revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo Trigésimo Primeiro

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derogados por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

Artigo Trigésimo Segundo

Um - A importância dos lucros de cada exercício tem a seguinte aplicação deliberada pelos accionistas:

a) formação ou reintegração da reserva legal, na percentagem exigida por lei;

b) afectação a qualquer finalidade de interesse social, designadamente à participação neles, até cinco por cento, de colaboradores da sociedade, segundo o critério e nas formas e condições que o Conselho de Administração propuser;

c) atribuição, a título de lucros, se os houver, aos accionistas;

d) qualquer outra aplicação admitida por lei e não proibida pelo presente contrato.

Dois - Serão autorizados adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, até ao máximo permitido por lei.

Artigo Trigésimo Terceiro

Um - A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação de accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, oitenta e cinco por cento do capital social realizado.

Dois - A liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, é feita

extrajudicialmente, por uma comissão constituída pelos membros do Conselho de Administração em exercício, salvo deliberação dos accionistas em sentido diverso.

Artigo Trigésimo Quarto

Um - Todos os diferendos que se suscitarem entre accionistas ou entre eles e a sociedade, em relação com o presente contrato ou com deliberações sociais, serão submetidos ao Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa/Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e Associação Comercial do Porto/Câmara do Comércio e Indústria do Porto, para resolução definitiva por tribunal arbitral funcionando sob a égide do referido Centro, nos termos do respectivo Regulamento.

Dois - A arbitragem decorrerá na sede da Associação Comercial do Porto/Câmara de Comércio e Indústria do Porto.

Três - O tribunal arbitral será composto por três árbitros.

Quatro - Os árbitros julgam segundo a lei portuguesa.

Última actualização: 28 de Maio de 2007